



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 11 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

Cria 51 cargos de Enfermeiro de provimento efetivo na Administração Centralizada do Município.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria que disse inexistir óbice legal à tramitação.

Referido projeto esta em obediência a Constituição Federal que preconiza como garantia fundamental o direito a saúde.

Tratando dos direitos sociais, o art. 6º da Carta Maior estabelece como garantias aos cidadãos o direito a saúde, a saber:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifou-se)

Ainda em seu art. 23, ao tratar da competência legislativa a constituição não deixa dúvidas ser de competência comum a criação de leis em prol da saúde pública quando afirma:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Ainda dentro do capítulo da constituição que trata da competência e responsabilidade, o art. 24, mais uma vez afirma ser competência do Município, agora de forma concorrente, a defesa a saúde:



PARECER CONJUNTO Nº 11 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”

Ainda por tratar-se de criação de cargos de enfermeiro no âmbito municipal, é evidente o interesse local para legislar sobre a matéria, conforme dispõem o art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Cumprido referir que a saúde, após a Constituinte de 1988 ganhou ares de direito fundamental, passando a ser direito de todos e dever do Estado sua garantia.

Nesta esteira estatui o art. 196, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta feita a criação novos cargos de enfermeiros no âmbito da administração pública municipal somente vem a corroborar com a ampliação do atendimento aos usuários do sistema único de saúde, qualificando o trabalho já prestado pelo Poder Público Municipal.

Não obstante a obediência a legislação constitucional, insta salientar que referido Projeto enquadra-se no mandamento da Constituição Estadual, que estabelece em seu art. 241:

“Art. 241 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda em respeito ao disposto na Lei Orgânica Municipal mais uma vez o presente Projeto encontra guarida, pois no art. 147¹ está disposto ser obrigação do Município promover a saúde pública.

¹ Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



**PARECER CONJUNTO Nº 41 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

Inobstante as normas de cunho mandamental geral, a Lei Orgânica Municipal estipula como obrigação do Poder Executivo Municipal garantir o acesso universal e igualitário a saúde por meio de proteção e recuperação da saúde.

Assim, não há dúvidas que a criação de 51 cargos de enfermeiro, *in casu*, os enfermeiros, trará benefício incalculáveis à população, garantindo o acesso universal, visto que os profissionais somarão no atendimento da população.

Desta feita verifica-se a sintonia do Projeto em análise ao estipulado no art. 158, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 158 – O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

III – acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e **recuperação da saúde**’

Por fim, e para que não haja qualquer tipo de alegação de ofensa à Lei Orgânica Municipal, importante referirmos o art. 161, que determina como competência municipal a formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, mola mestra do presente Projeto.

Neste sentido:

“Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – **formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde**, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público” (grifou-se)

No atinente à competência para propor o presente Projeto, é indiscutível ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, face ao disposto no art. 94 e seus incisos, todos da Lei Orgânica Municipal, a saber:



**PARECER CONJUNTO Nº 11 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”

Assim, a matéria encontra-se adequada ao ordenamento jurídico vigente, não havendo impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.

O presente Projeto tem como objetivo qualificar o atendimento, aumentando o número de profissionais.

Por fim cumpre destacar o caráter meritório de valorização dos profissionais, enfermeiros que dia a dia atendem na ponta do problema, que é a saúde pública, existe motivo justificável para sua aprovação na Casa do Povo.

Pelo exposto, por ser a matéria constitucional e orgânica, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, e, ainda, pelo mérito de que é revestida, somos pela **aprovação** do presente Projeto.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2012.


**Vereador Dr. Thiago Duarte,
Relator-Geral**

Aprovado pelas Comissões em 02-04-12.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 11/12 DATA DA VOTAÇÃO: 02-04-12

PROCESSO Nº 0724/12

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Luiz Braz – Presidente	
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Reginaldo Pujol	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Antonio Dib – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Aírto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador José Freitas	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Rubem Berta – Presidente	
Vereador Nilo Santos – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Elias Vidal	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador DJ Cassia – Vice-Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Neteir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Mario Fraga	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Beto Moesch – Presidente	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Dr. Thiago Duarte	
Vereador Dr. Raul Torelly	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO AD HOC